



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 247, DE 1995
(Do Sr. Alexandre Ceranto e outros)

Introduz alterações no artigo 144 da Constituição Federal sobre as guardas municipais.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 1995)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 144, da Constituição, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.....

VI - guardas municipais.....

Parágrafo 8º. - As guardas municipais, que poderão ser constituídas pelos Municípios, além de se destinarem à proteção de seus bens,

serviços e instalações. serão consideradas forças auxiliares de segurança pública, na forma da lei”.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática organizacional da política, em nosso País, prima pela ineficiência.

De fato, em todo o Brasil, a criminalidade cresce em progressão geométrica, enquanto que a estrutura policial, arcaica e improdutiva, não tem apresentado condições mínimas para enfrentar a violência criminosa.

Metrópoles como o Rio de Janeiro e São Paulo apresentam índices de criminalidade muitíssimo superiores a Nova Iorque ou Chicago, consideradas as cidades norte-americanas mais violentas.

Por isso, além de mudanças estruturais e estratégicas nas Polícias Federal, Civil e Militar, é fundamental, a nosso ver, que também as Guardas Municipais tenham seu âmbito de competência alterado.

Na forma do disposto no art. 144, parágrafo 8o., da Lei Maior, os municípios poderão constituir Guardas Municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Entretanto, o exemplo de países como os Estados Unidos, a Espanha e tantos outros, indica que o combate e a prevenção à criminalidade ganha muito maior eficácia quando existe a atuação das polícias municipais.

De fato, as polícias municipais são muito mais identificadas com o Município, sua população e seus problemas, tendo, em consequência, melhores condições de prevenir e reprimir o crime, em todos os seus matizes.

Temos para nós, por conseguinte, que conferir às Guardas Municipais atribuições próprias de forças auxiliares de segurança

pública, será medida da maior relevância para proporcionar maior segurança aos cidadãos.

Esperamos, destarte, que esta iniciativa venha a merecer a acolhida dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, aos 29/10/95



Deputado ALEXANDRE CERANTO

ADELSON RIBEIRO
ADROALDO STRECK
AECIO NEVES
AGNALDO TIMOTEO
ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANIBAL GOMES
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO JORGE
ANTONIO UENO
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
AUGUSTO NARDES
AYRES DA CUNHA
B. SA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BETINHO ROSADO
BETO LELIS
CANDINHO MATTOS
CARLOS MAGNO
CASSIO CUNHA LIMA
CECI CUNHA
CELIA MENDES
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CIRO NOGUEIRA
CLAUDIO CAJADO
CLEONANCIO FONSECA
CORIOLANO SALES

DANILO DE CASTRO
DARCI COELHO
DARCISIO PERONDI
DELFIN NETTO
DILCEU SPERAFICO
DUILIO PISANESCHI
EDISON ANDRINO
ELIAS MURAD
ELTON ROHNELT
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EULER RIBEIRO
EZIDIO PINHEIRO
FELIX MENDONCA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO LYRA
FERNANDO TORRES
FEU ROSA
FIRMO DE CASTRO
FLAVIO ARNS
FRANCISCO DIOGENES
FRANCISCO DORNELLES
FRANCISCO HORTA
FRANCISCO SILVA
FREIRE JUNIOR
GEDDEL VIEIRA LIMA
GERSON PERES
GIOVANNI QUEIROZ
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HOMERO OGUIDO
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
IVANDRO CUNHA LIMA
JAIR BOLSONARO
JOAO IENSEN

JORGE WILSON
 JOSE ALDEMIR
 JOSE BORBA
 JOSE CARLOS COUTINHO
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE COIMBRA
 JOSE JANENE
 JOSE LUIZ CLEROT
 JOSE MAURICIO
 JOSE PINOTTI
 JOSE PRIANTE
 JOSE ROCHA
 JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
 JOSE THOMAZ NONO
 JULIO REDECKER
 LAIRE ROSADO
 LAPROVITA VIEIRA
 LAURA CARNEIRO
 LEONEL PAVAN
 LEONIDAS CRISTINO
 LEUR LOMANTO
 LUCIANO PIZZATTO
 LUIS BARBOSA
 LUIZ BUAIZ
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ DURAO
 LUIZ FERNANDO
 MAGNO BACELAR
 MANOEL CASTRO
 MARCIA MARINHO
 MARCONI PERILLO
 MARIA VALADAO
 MARISA SERRANO
 MARQUINHO CHEDID
 MAURICIO REQUIAO
 MAURO LOPES
 MAX ROSENMANN
 MENDONCA FILHO
 MUSSA DEMES
 NAIR XAVIER LOBO
 NAN SOUZA
 NELSON MARQUEZELLI
 NELSON MEURER
 NEWTON CARDOSO
 ODILIO BALBINOTTI
 OSMANIO PEREIRA
 OSVALDO BIOLCHI
 OSVALDO REIS

PAULO BORNHAUSEN
 PAULO FEIJO
 PAULO GOUVEA
 PAULO RITZEL
 PAULO TITAN
 PEDRO CANEDO
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 RAIMUNDO SANTOS
 RAQUEL CAPIBERIBE
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 RENAN KURTZ
 RICARDO BARROS
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO ROCHA
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA
 ROMMEL FEIJO
 RONIVON SANTIAGO
 RUBENS COSAC
 SALATIEL CARVALHO
 SALOMAO CRUZ
 SANDRO MABEL
 SERGIO BARCELLOS
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILVIO TORRES
 TETE BEZERRA
 THEODORICO FERRACO
 UBALDINO JUNIOR
 USHITARO KAMIA
 VALDENOR GUEDES
 VALDIR COLATTO
 VANESSA FELIPPE
 VICENTE ANDRE GOMES
 VICENTE ARRUDA
 VILMAR ROCHA
 VILSON SANTINI
 VITTORIO MEDIOLI
 WAGNER ROSSI
 WELSON GASPARINI
 WIGBERTO TARTUCE
 WILSON CIGNACHI
 WOLNEY QUEIROZ
 YEDA CRUSIUS
 ZE GOMES DA ROCHA
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 4
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 176

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

JOAO PIZZOLATTI
JOSE CARLOS LACERDA

MOISES LIPNIK
ROBSON TUMA

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

HUMBERTO SOUTO

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 380/95

Brasília, 25 de outubro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Alexandre Ceranto e Outros, que "**intoduz alterações no art. 144, da Constituição, sobre as guardas municipais**", contém número suficiente de signatários, constando a refererida proposição de:

171 assinaturas válidas;
004 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IV

.....

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4.º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5.º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

.....

.....